



MPV 1039
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.039, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Institui o Auxílio Emergencial 2021 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos art. 1º e 2º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Emergencial 2021, a ser pago em até nove parcelas mensais, a partir de 18 de março de 2021, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) aos trabalhadores beneficiários do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, elegíveis no mês de dezembro de 2020.

.....”

“Art. 2º O recebimento do Auxílio Emergencial 2021 está limitado a um beneficiário por família.

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá, mensalmente, R\$ 900,00 (novecentos reais) a título do Auxílio Emergencial 2021.

§ 2º Na hipótese de família unipessoal, o valor do benefício será de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais.

§ 3º Não será permitida a cumulação simultânea do Auxílio Emergencial 2021 com qualquer outro auxílio emergencial federal, ressalvado o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2020, em razão de decisão judicial ou de contestação extrajudicial realizada no âmbito da Defensoria Pública da União e homologada pelo Ministério da Cidadania.”

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial na forma proposta pelo art. 1º a ser pago em 4 parcelas mensais será de apenas R\$ 250,00, valor que é absolutamente ínfimo em face das necessidades das famílias.

O salário mínimo constitucional para uma família, de apenas R\$ 1.100,00, já é, ele mesmo, insuficiente, mas o que falar de um aporte de apenas R\$ 250 mensais, em situação de total abandono e ausência de alternativas para os que dele necessitam?



SF/21307.58666-02



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A EC 109 não impede que seja pago um valor maior do que o proposto, apenas condiciona ao teto de R\$ 44 bilhões a dispensa de cômputo para fins do teto de gastos e da “regra de ouro”. Mas, presente a necessidade, e editado crédito extraordinário por medida provisória, já estará excluído o valor necessário do teto de gastos da EC 95/2016, na forma do § 6º do art. 107 do ADCT. E o Congresso não se negará a aprovar a autorização de realização da operação de crédito necessária para que a despesa decorrente de um valor mais adequado seja executada.

Ocorre que o auxílio emergencial de 2020 foi fixado em R\$ 600,00 mensais e prorrogado em valor inferior (R\$ 300,00), até dezembro de 2020. A proposta que ora apresentamos opta por um valor intermediário – R\$ 450,00 – que, se não é o ideal, é plenamente suportável pelo Governo.

Além disso, a presente emenda propõe que sejam autorizadas, desde logo, 9 parcelas mensais de modo a que até o final do corrente exercício, se for necessário, seja assegurado o benefício, sem a necessidade de nova lei para esse fim.

Estimando-se as 9 parcelas devidas, e o total estimado de 40 milhões de beneficiários, a despesa resultante seria de R\$ 162 bilhões, o que ainda estaria abaixo do que foi dispendido em 2020 (R\$ 293 bilhões) com o auxílio emergencial. Ademais, essa despesa será reduzida em virtude da possibilidade de que seja compensado o valor pago a título de Bolsa Família, se inferior.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



SF/21307.53866-02